



PROCESSO Nº: 10783/021.518/91-63

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de: 08 de maio de 1994

Recurso nº : 78409 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : CASA DE VIDEO LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

Acórdão nº 106-06.586

AAP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988. Recurso provido.

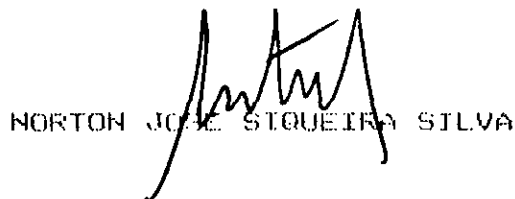
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE VIDEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


NORTON JOSE STQUEIRA SILVA

- RELATOR

FORMALIZADO EM **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO HUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLER e ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO No. 10783/021.518/91-63
ACORDÃO No. 106-06.586

Recurso nº. 78.409

Recorrente: CASA DE VIDEO LTDA.

R E L A T O R I O

Apresenta a recorrente em sua petição de fls. 29/30, o seu inconformismo com o resultado a decisão da autoridade de primeira instancia, de fls. 24/25, que indeferiu a sua impugnação de fls. 21/23, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

No referido lançamento, reflexivo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10783/021.520/91-13, exige-se da recorrente a Contribuição Social sobre o Lucro, do exercício de 1989, decorrente de IRPJ - suplementar originário de Auto de Infração por arbitramento de lucro e omissão de receitas, conforme base legal as fls. 01.

O processo matriz deste já foi objeto de recurso a esta Sexta Câmara, sob nº 105.654, e no seu julgamento, em Sessão de 08/06/94 teve provimento negado por unanimidade de votos, Acórdão nº 6.524, fls.

Em sua peça recursal trás os argumentos expendidos no processo matriz e protesta pela sua cobrança no exercício de 1989, por ofender o princípio constitucional que impõe o prazo de 90 dias para sua vigência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO No. 10783/021.518/91-63
ACORDÃO No. 106-06.586

V O T O

Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo reflexivo no qual só na fase recursal o autuado reclama da inconstitucionalidade da incidência dessa Contribuição no exercício de 1989, o que a torna matéria preclusa no presente, porquanto não questionada em sua impugnação perante a primeira instância, tornando-se pois questão não litigiosa, descabendo aqui sua instância, tornando-se pois questão não litigiosa, descabendo aqui sua apreciação em respeito ao duplo grau de jurisdição que norteia o processo administrativo fiscal.

Todavia, este Conselho e esta Câmara, através de reiterados acordãos tem decidido pela implicabilidade dessa Contribuição no exercício de 1989, período-base 1988, razão porque, em consonância com essa diretriz, que trata de sua inconstitucionalidade nesse exercício, de ofício dou provimento ao recurso..

Brasília-DF, em 09 de maio 1994.


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

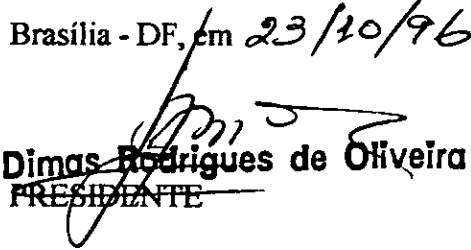
4

PROCESSO Nº 10783/021.518/91-63
ACÓRDÃO Nº 106-06.586

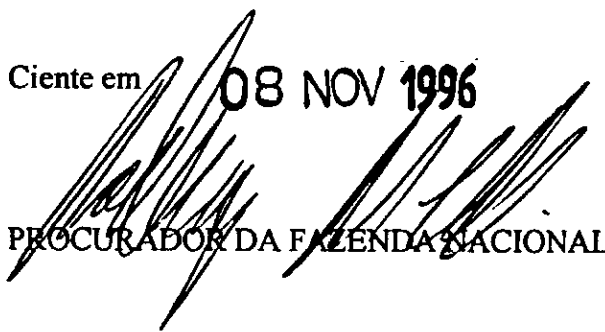
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL